



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.012 - SP (2015/0036942-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DARCIO CESAR MARQUES
ADVOGADO : DÁRCIO CESAR MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO DOS SANTOS ROSARIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a ressaltar "tratar-se de delito de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa".

3. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Efeitos estendidos de ofício ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, com extensão de ofício dos efeitos ao corréu Endrigo Amâncio Vieira Alves Conceição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.012 - SP (2015/0036942-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DARCIO CESAR MARQUES

ADVOGADO : DÁRCIO CESAR MARQUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIOGO DOS SANTOS ROSARIO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIOGO DOS SANTOS ROSARIO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, nos autos n. 0013939-38.2014.8.26.0590, decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado pelo delito de roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, sustentando a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar.

O Desembargador relator do *mandamus* indeferiu o pedido liminar (fls. 23-24).

A defesa, então, aforou este *habeas corpus*, pedindo a superação da Súmula n. 691 do STF. Pede, inclusive liminarmente, a soltura do paciente.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 149-158, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, oficiou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 162-167).

O último andamento processual disponibilizado na página de internet da Corte local é de 3/5/2016 e consigna a realização de audiência, cuja última providência foi a designação da próxima audiência para 11/5/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.012 - SP (2015/0036942-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a ressaltar "tratar-se de delito de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa".

3. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Efeitos estendidos de ofício ao corréu.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Se a admissão de *habeas corpus*, quando substitui recurso próprio, não tem sido tolerada por esta Corte, com muito mais razão será a inviabilidade de writ que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem.

Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e incontestada, **o que ocorre na hipótese vertente.**

Com efeito, verifico que o juiz de primeira instância decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva nos seguintes termos:

[...] Conclui-se, portanto, que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo que se falar em relaxamento das prisões.

Considerando tratar-se de delito de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ENDRIGO AMÂNCIO VIEIRA ALVES CONCEIÇÃO e DIOGO DOS SANTOS ROSÁRIO. [...] (fl. 27)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **genericamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou** a ressaltar "tratar-se de delito de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa".

A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de roubo majorado ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Considerando que a fundamentação do decreto preventivo foi a mesma para os dois acusados, é o caso de, nos termos do **art. 580 do CPP**, beneficiar também o corréu ENDRIGO AMÂNCIO VIEIRA ALVES CONCEIÇÃO.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Ainda, de ofício, estendo os efeitos desta decisão ao corréu ENDRIGO AMÂNCIO VIEIRA ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEIÇÃO.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau, que deverá comunicar à vítima a soltura do paciente, **se tal ocorrer**, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0036942-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.012 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139393820148260590 13362014 139393820148260590 20078375320158260000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DARCIO CESAR MARQUES
ADVOGADO	: DÁRCIO CESAR MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO DOS SANTOS ROSARIO (PRESO)
CORRÉU	: ENDRIGO AMANCIO VIEIRA ALVES CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, com extensão de ofício dos efeitos ao corréu Endrigo Amâncio Vieira Alves Conceição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.